

Porque a Justiça não se comunica? Um problema de estrutura organizacional

Andre Andrade *

Abstract: O sistema judiciário brasileiro é um complicado emaranhado de esferas e instâncias, com 88 unidades autônomas. Tal configuração determinou um processo de automação processual descentralizado e descoordenado, o que explica a situação atual de ausência de um modelo de tecnologia da informação e comunicação (TIC) que permita a comunicação entre as unidades da justiça e sua integração, situação que dificulta a implantação do processo eletrônico.

1. INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro é uma combinação intrincada de competências em razão da matéria, território e instâncias. Diferentes regras materiais e processuais definem a competência para julgar determinada lide. Ainda mais complicada porque a competência pode ser transferida ao longo da passagem de um mesmo processo de uma instância a outra, devido ao modelo territorial de dispersão das diversas ramificações do Poder Judiciário.

O Brasil é uma república federativa e a base deste sistema judiciário está na esfera estadual. A ampliação das competências da justiça federal é um fenômeno recente, cuja progressão histórica é paralela ao próprio aumento da estrutura desta esfera e sua maior ramificação, sem que se possa precisar qual fenômeno é causa e qual é consequência. A regra geral determina que a justiça estadual é competente inclusive para matéria própria da

justiça federal, onde não houver representação desta. Contudo, como a justiça federal possui representação em segunda instância para todas as unidades da federação, ainda que esta segunda instância não esteja em cada um dos estados, a mudança de instância[i] representa uma necessária mudança de esfera.

Com a transformação dos últimos territórios em estados, a estrutura das justiças estaduais se consolidou. Com isso, somente na esfera estadual, o Brasil conta com 27 unidades distintas do sistema judiciário[ii], cada qual com total independência administrativa[iii]. A justiça eleitoral é caso à parte. Possui a mesma quantidade de unidades listadas para a justiça estadual. E, em geral, tem em seu comando magistrado egresso da própria justiça estadual. Contudo, sua estrutura organizacional e quadro de pessoal são próprios, fazendo-se valer de pessoal de outras esferas somente no período eleitoral, devido ao grande fluxo temporário de serviço

A esfera federal é um pouco mais complexa. Ela se divide em dois grandes grupos de unidades, uma a justiça federal propriamente dita e outra de competência exclusivamente sobre matéria trabalhista. A Justiça Federal propriamente dita possui 5 unidades responsáveis pelos 27 estados da federação[iv]. Já a Justiça Federal do Trabalho possui 24 unidades nos estados[v]. E, ainda na esfera federal, encontramos todos os tribunais superiores: o Superior Tribunal Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar. Enfim, 34 unidades distintas na esfera federal.

Somados todos os campos de atuação, é possível dizer que o sistema judiciário brasileiro possui 88 unidades distintas e autônomas, cada qual com sua própria competência e, mais importante para o presente trabalho, relativa autonomia administrativa que lhe permite possuir organização interna e procedimentos próprios.

2. ORGANIZAÇÃO INTERNA E PROCEDIMENTOS

Ainda que a legislação processual brasileira seja federal, cada uma dessas unidades do sistema judiciário possui sua própria organização interna e procedimentos internos. Tal modelo aumenta a complexidade do sistema, pois, ainda que as regras processuais sejam em essência as mesmas, a forma de concretizar estas regras depende tanto da organização interna quanto dos procedimentos internos.

Como organização interna de uma unidade do sistema jurisdicional, entendemos tanto a estrutura organizacional propriamente dita, com a disposição de suas unidades administrativas, na área-fim (jurisdicional) e na área-meio (unidades de apoio), de acordo com a filosofia frente-retaguarda, quanto a organização das unidades jurisdicionais, em seus diferentes níveis e conjunto de competências. Se a disposição das unidades administrativas tem, aparentemente, pouca influência sobre os procedimentos internos da prestação jurisdicional, nossa experiência[vi] demonstra que tal percepção não pode ser mais falsa. Em verdade, a disposição das unidades administrativas da área-fim tem influência direta sobre a concretização da prestação jurisdicional. E seus processos de trabalho internos podem constituir verdadeira regra procedimental jurisdicional, ainda que lhe falte a formalização[vii]. Os processos de trabalho das unidades administrativas da área-meio têm menor influência sobre os procedimentos jurisdicionais, mas sua eficácia tem efeito direto sobre estes, na medida em que fornecem, ou não, as condições materiais necessárias para a realização da prestação jurisdicional.

A área de informática é, entre as unidades administrativas da área-meio, a que exerce a maior influência sobre a atividade jurisdicional[viii]. Esta influência é tão maior quanto o grau de informatização, cujas fases apresentaremos adiante neste capítulo. E, por isso, é tão importante compreender a divisão em unidades autônomas do sistema judiciário e seus efeitos para que possamos responder a pergunta que se apresenta neste artigo: por que a Justiça não se comunica? Seguindo a linha de pesquisa já iniciada em Andrade e outros (2008), vamos estudar o problema a partir da história da informatização do Poder Judiciário brasileiro, entendendo que o uso da tecnologia da informação e comunicação (TIC) por este Poder é ao mesmo tempo, causa e sintoma desta ausência (sentida) de comunicação.

As primeiras iniciativas de informatização do sistema judiciário brasileiro datam da década de 70. Esta história da informatização “nunca foi contada de forma conjunta, apenas isoladamente pelos diversos tribunais, na maioria das vezes resumidamente, apresentando dados da informatização em quantidade de equipamentos e comarcas ou varas informatizadas” (ibidem). Contudo, uma coisa se pode depreender da leitura de tais históricos: que a informatização nunca foi um processo planejado de forma integrada, mesmo dentro de uma dada unidade do sistema judiciário brasileiro. Exemplificando esta situação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possuía, até recentemente, um sistema informatizado de automação processual para cada Tribunal de Alçada e diversos sistemas de primeira instância. Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em escala menor, possuía dois sistemas de automação processual para a primeira instância e outro distinto para a segunda instância. Tal situação, contudo, não é exclusiva dos maiores tribunais, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), ainda hoje, possui diversas versões de um mesmo sistema na primeira instância e outro sistema, do mesmo fornecedor, mas sem integração com o de primeira instância, para a segunda instância.

Com base no modelo de Tapscott (1997), é possível dividir a história da automação processual da justiça estadual brasileira em três momentos bem distintos: pré-informatização, informatização e virtualização (ou automação processual plena[ix]). A primeira etapa foi, em essência descoordenada, mesmo dentro de uma unidade do sistema judiciário. Ela se caracteriza por iniciativas individuais, com uso de equipamentos (às vezes próprios) e programas simples desenvolvidos pelos usuários finais ou sob encomenda direta destes. A meta também é individualizada: a busca por tornar-se mais eficiente, uma busca natural face ao acúmulo excessivo de trabalho. A segunda etapa requer algum grau de coordenação dentro da unidade do sistema judiciário. Ela se caracteriza pelo desenvolvimento dos programas de controle de andamento processual e automação de parte dessas atividades, o que Tapscott define como “controle dos processos de trabalho”. A meta passa a ser institucional, ainda centrada na busca da eficiência. Este é o estágio atual da maioria dos estados do Brasil, em que a automação processual, além do controle de andamento, já permite aos magistrados e serventuários realizar algumas atividades mais

simples, como a publicação de decisões, a partir de um sistema integrado (ao menos dentro da unidade do sistema jurisdicional) (ANDRADE e outros, 2008).

A terceira etapa da informatização do processo judicial é um projeto em andamento, ainda que diversas unidades estejam em momentos distintos da segunda etapa. Este descompasso no interior do sistema judiciário brasileiro pode ser visto como um elemento capaz de dificultar o pleno aproveitamento da virtualização e, mesmo, sérios problemas em sua implantação. A terceira etapa se caracteriza pela cadeia de valor virtual (digital), com o uso intensivo das TIC e “foco na execução digital de processos” (TAPSCOTT, 1997). O processo eletrônico traz um novo paradigma à tona, com o abandono progressivo do papel, na medida em que o processo migra, quase que por completo, para o meio eletrônico. Contudo, a meta desta fase não é mais meramente institucional, mas sim sistêmica, e a busca da eficiência passa, necessariamente, pela integração do conjunto de unidades do sistema judiciário brasileiro. Desprezar a comunicação entre as unidades da justiça significa abrir mão de diversos efeitos positivos da virtualização e, ao mesmo tempo, aceitar como resultado final um processo de trabalho misto, em que atividades não informatizadas serão necessárias para permitir o curso do processo, seja pela ausência de um modelo padronizado de automação processual, seja pela inexistência de um protocolo de comunicação padronizado.

3. NOVO PARADIGMA DO PROCESSO ELETRÔNICO

As leis 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e 11.419, de 20 de dezembro de 2006, consolidaram o processo eletrônico na legislação processual brasileira, disciplinando sua adoção pelas diversas unidades do sistema judiciário brasileiro. O parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.280/06, foi revogado com a entrada em vigência da Lei 11.419/06 que passou a dispor: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (MARCACINI, 2007). O que se pode concluir do disposto na Lei é que o processo eletrônico, ao menos na sua versão brasileira, não se trata verdadeiramente de novo processo, mas sim de novo procedimento, ou, porque não dizer,

de verdadeira mudança de rotina ou procedimento administrativo-jurisdicional pelo uso mais intensivo da TIC.

O art. 8º da Lei 11.419/06 dispõe sobre o modelo de automação processual:

“Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Não há obrigação de adotar o novo procedimento (administrativo-jurisdicional). Além disso, a regra apresenta liberdade de definição de parâmetros típica da atual estrutura descentralizada do sistema judiciário brasileiro, ou seja, com grande autonomia para:

“...desenvolver seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, de forma parcial ou integralmente digital (ou digitalizada), acessíveis através da Internet ou Intranet, com a devida certificação digital, para conferir validade e autenticidade do documento.” (LOPES, s.d.)

O art. 14 da Lei 11.419/06 dispõe sobre o modelo de desenvolvimento dos sistemas de automação processual:

“Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização”.

Se o conteúdo das normas em geral contidas na respectiva Lei é de caráter autorizativo, não pode ser dada interpretação cogente a este dispositivo. O termo “preferencialmente” foi adotado de maneira consciente pelo legislador, posto que sua ausência alteraria o sentido da norma, ou ao menos sua força. Assim sendo, o dispositivo reafirma a liberdade de cada unidade do sistema judiciário brasileiro escolher o modelo de desenvolvimento que lhe for

mais adequado, ainda que não seja programa de código aberto[x]. Da mesma forma, “priorizando-se a sua padronização” não requer a adoção de sistema específico. Já foi visto que uma das conseqüências da evolução do processo de informatização do poder judiciário, notadamente a partir da sua segunda fase, é a migração para sistemas centralizados, em detrimento das iniciativas isoladas de uso particular. Assim sendo, a norma legal apenas declara uma tendência histórica, sem reforçá-la, como parecem crer alguns autores. Afinal, se os sistemas são desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciários, e nossa pesquisa alcançou 88 unidades distintas do sistema judiciário, ainda que cada um deles promova a padronização interna, ainda assim seria possível chegarmos à uma “quarta” etapa do processo de informatização com quase uma centena de sistemas de automação processual que não se comunicam, como é possível ver pela análise do quadro atual. E, se não é possível adequar os sistemas de automação processual dentro de um padrão, conforme já foi visto no Capítulo 2, é necessário, ao menos, o estabelecimento de um protocolo de comunicação padrão para a troca de informações entre os diversos sistemas desenvolvidos isoladamente.

O legislador, ao consagrar a liberdade de escolha do modelo de automação processual, respeitando a autonomia dos tribunais hoje presente no ordenamento jurídico, transportou, para este novo momento o antigo paradigma. Assim sendo, à primeira vista, seria natural esperar que as iniciativas de automação processual em direção ao estágio de processo eletrônico tivessem pouca integração, como foi característico do processo de informatização até agora. Tal, porém, não tem sido a prática que encontramos pesquisando as atividades realizadas pelas diversas unidades do sistema jurisdicional.

Apesar da Lei 11.419/06 ter, como já foi dito, permitido a descentralização e autonomia das iniciativas de informatização, pelo acompanhamento das notícias sobre automação processual oriundas das assessorias de imprensa dos tribunais, bem como de órgãos governamentais e da imprensa, podemos constatar que essas iniciativas se desenvolvem, cada vez mais, de forma estruturada e coordenada. O site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma boa fonte para tais informações[xi]. Entre as notícias mais recentes que ilustram essa tendência, encontramos a iniciativa do Tribunal de Justiça de

Rondônia (TJRO) em contratar “consultoria e execução do projeto de planejamento de modernização da Coordenadoria de Informática do Poder Judiciário Estadual e publicação do Planejamento” (Assessoria de Comunicação Institucional TJRO, 2008).

Algumas variáveis estão contribuindo para a mudança deste quadro. A primeira delas é a própria liderança do CNJ que, entre suas atribuições definidas no Art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil, deve “definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário”. O planejamento estratégico, como tal, não é figura estranha às unidades do sistema judiciário brasileira. Alguns tribunais já o faziam desde a década de 90, a partir da adoção do modelo de administração pública gerencial, em substituição ao modelo de administração pública burocrática, impulsionada pelo Plano Diretor de Reforma do Estado, elaborado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado em 1995 (BARACHO, 2002). Mas, muitas dessas iniciativas não tiveram continuidade, seja pela sua completa interrupção, seja pela mudança de todo o planejamento estabelecido a cada mudança bienal da administração. A grande inovação do CNJ, posto que é impossível neste primeiro momento avaliar o grau de continuidade de suas iniciativas, é realizar este mesmo planejamento estratégico considerando a integração das 88 unidades do sistema judiciário brasileiro, algo nunca antes tentado.

Outra variável importante é o maior envolvimento das partes interessadas no processo de modernização e gestão das unidades, em especial, dos advogados a partir de sua entidade representativa, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nas suas subseções existentes nos estados ou através do Conselho Federal. O site do Conselho Federal[xii] traz diversos exemplos de tribunais que integraram a OAB ao processo de definição do modelo de informatização do processo, como por exemplo: convite do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) para “discutir o processo de implantação do processo eletrônico nos juizados especiais” (Conselho Federal da OAB, 2007-A); e o convite do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) para “participar da implantação da Lei 11.419/06, que regulamenta o processo judicial informatizado” (Conselho Federal da OAB, 2007-B).

Por fim, a própria modernização da gestão dos tribunais, das quais fazem parte as variáveis anteriores, tanto o planejamento estratégico quanto a integração das partes interessadas, através da profissionalização da gestão, muitas vezes apoiada em consultorias externas especializadas, é essencial para que o novo paradigma não se transforme em mera repetição de antigos erros. Uma gestão profissionalizada, voltada para a realização de objetivos e metas, com foco na missão e visão da unidade do sistema judicial, tem grande força transformadora, permitindo a troca da atitude geralmente reativa por uma postura proativa de busca de soluções para os conhecidos problemas do Judiciário.

4. AMOSTRA DA SITUAÇÃO ATUAL

A pesquisa realizada em Andrade e outros (2008) reuniu dados sobre o quadro atual de informatização da justiça estadual brasileira, com foco na automação processual, cujo estágio mais avançado dentre as tecnologias disponíveis é o processo eletrônico[xiii]. Conforme explicitado naquele texto, a amostra apresentou apenas um retrato parcial da situação atual do uso de TIC no Poder Judiciário brasileiro. Primeiro, porque seu foco foi restrito à esfera estadual da justiça e, nesta, aos tribunais estaduais de justiça. Segundo, porque nestes mesmos tribunais as pesquisas se restringiram aos sistemas de automação processual adotados na primeira instância.

A escolha da justiça estadual como objeto de estudo representou uma delimitação de escopo necessária neste estágio da pesquisa. Um maior aprofundamento já está sendo realizado a fim de contemplar as 88 unidades do sistema judiciário brasileiro listadas. Porém, o momento é de transição, o que pode representar a rápida obsolescência dos resultados da pesquisa, antes mesmo de seu término ou publicação, o que justifica a sua utilização parcial e mesmo a apresentação de conclusões provisórias a partir dos dados disponíveis, situação na qual se insere e se justifica o presente artigo. As unidades da justiça federal estão em processo de unificação dos sistemas de automação processual, tanto na Justiça Federal propriamente dita quanto na Justiça do Trabalho. A justiça estadual, por sua vez, apresenta ainda grande fragmentação de iniciativas e irá conviver, no médio e longo prazo, com modelos concorrentes de sistemas de automação processual. Como foi

visto, as estratégias adotadas por cada unidade na segunda etapa do processo de informatização podem afetar o desenvolvimento da terceira etapa.

Restringir a pesquisa aos sistemas de automação processual majoritários na primeira instância também pode ser justificado pela abrangência desses sistemas. Em todos os estados, a quantidade de processos em circulação na primeira instância é muito superior à da segunda instância. Assim, é possível afirmar, com base nos dados estatísticos existentes, que os sistemas majoritários de primeira instância são instrumento para a operacionalização da maior parte dos processos judiciais da justiça estadual, ainda que não seja possível precisar quantos processos “rodam” em cada sistema adotado em cada uma das unidades da justiça estadual nos 26 estados e no Distrito Federal.

Assim sendo, a amostra escolhida para iniciar a pesquisa e que serve de base para o presente artigo pode e deve ser considerada uma amostra significativa do universo estudado, pelo que pode, com os devidos cuidados, ter seus resultados extrapolados para o universo delimitado.. O processo virtual é tido, pelos agentes públicos e gestores dos tribunais, como um caminho necessário a ser trilhado, ainda que discordem sobre seu tempo de implantação. Exemplos desse discurso e sua respectiva prática podem ser encontrados nas notícias veiculadas no site do CNJ. Por exemplo, o investimento feito pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), cujo “volume de recursos investidos na área de informática vai possibilitar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (Projudi) que possibilitará a redução de custos, aumento da produtividade, redução no prazo da tramitação dos processos, maior segurança, transparência e eliminação de papel” (Assessoria de Imprensa do TJCE, 2008).

Um importante ponto a ser analisado, antes de passarmos a análise da amostra, é que ela não apresenta, em nenhuma das unidades pesquisadas, o uso do sistema Projudi de automação processual, desenvolvido pelo CNJ e disponibilizado aos tribunais desde 2006. Isso se deve ao fato que o desenvolvimento do Projudi tem priorizado os juizados especiais, sendo a amostra retrato dos sistemas majoritários em primeira instância, não sendo o volume de processos dos juizados especiais suficiente para reverter este quadro.

Condensando os dados da pesquisa, é possível precisar o número de sistemas de automação em uso, majoritariamente, na primeira instância dos tribunais estaduais. Doze estados optaram pelo desenvolvimento próprio do sistema de automação processual: Tucujuris (Amapá), Saipro (Bahia), SPROC (Ceará), Ejud (Espírito Santo), SPG (Goiás), Themis (Maranhão), Siscon (Minas Gerais), Pólo (Mato Grosso), Themis (Piauí), Comarca (Rio de Janeiro), SAP (Rondônia) e SCP (Sergipe). O Paraná também possui sistema desenvolvido internamente, sem que fosse possível precisar seu nome. Além deles, o Distrito Federal também desenvolveu seu próprio sistema, o SISTJ (DF). Com isso, o total de sistemas desenvolvidos pelos tribunais estaduais chega a 14, o que representa o modelo de informatização mais difundido. Sete estados (Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo) adotam o sistema SAJ, solução proprietária desenvolvida pela empresa Softplan, com diversas versões em uso nos diferentes tribunais. Roraima e Paraíba adotaram o Siscon, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rio Grande do Norte e Pará adotaram software desenvolvido por terceiros, de nome SAJ. Contudo, pesquisas realizadas junto a estes dois estados indicam que não se trata do mesmo software. O mesmo se dá com Maranhão, Piauí e Rio Grande do Sul, cujos sistemas se denominam Themis mas não são o mesmo. Os do Maranhão e Piauí são de desenvolvimento próprio e o do Rio Grande do Sul é desenvolvido por terceiros. Pernambuco também utiliza software desenvolvido por terceiros, de nome Judwin. E o mesmo acontece no Tocantis, que adota o SPROC, desenvolvido por terceiros.

A análise quantitativa dos modelos de informatização adotados pelos tribunais revela que não existe uma opção preferencial quanto ao modelo de desenvolvimento dos sistemas de automação processual de primeira instância: próprio ou terceirizado. Há uma ligeira vantagem para o desenvolvimento interno (14 tribunais) frente ao desenvolvimento por terceiros (13 tribunais) mas esta não é significativa para a amostra. Entre os sistemas de automação processual, pode ser detectada uma liderança. Entre os 14 sistemas diferentes, o Projudi, sistema privado, é utilizado por sete estados, enquanto o segundo colocado em difusão, o Siscon, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está em apenas três estados, incluído aí o seu desenvolvedor.

A pesquisa, até o momento, não realizou qualquer análise comparativa de funcionalidades entre os diversos sistemas de automação processual. Contudo, entre os tribunais estaduais, encontra-se em posição de liderança competitiva Projudi. Os demais estados consagram, através de sistemas próprios, o modelo típico da segunda fase da informatização processual, de coordenação interna e descoordenação sistêmica. É provável que um estudo de acompanhamento da evolução dos sistemas venha a constatar um avanço mais rápido no Projudi em comparação aos sistemas proprietários dos estados, posto que aquele pode se beneficiar do aprendizado cumulativo dos diversos estados, com tamanhos e realidades sociais diversas.

5. CONCLUSÃO

Mudar o quadro atual de uma justiça que não se comunica exige uma transformação muito mais radical do que simplesmente fazer os diferentes sistemas de automação processual “trocarem” informações, o que pode ser obtido através de um protocolo de comunicação. É preciso que as diferentes unidades autônomas do sistema judiciário brasileiro concordem em adotar padrões comuns. A adoção das tabelas unificadas de classes processuais e movimentação, coordenadas pelo CNJ, é apenas um dos passos necessários[xiv]. Outros mais avançados, como a unificação da numeração dos processos, cujo objetivo é “facilitar a comunicação dos tribunais em todo o Brasil para possibilitar uma identificação única do processo, independente da sua origem” (Conselho Nacional de Justiça, 2008-A), estão em andamento.

À medida que o sistema judiciário brasileiro avance na terceira fase da informatização do processo judicial, será possível observar quais iniciativas alcançaram ou não sucesso na coordenação de esforços e aproveitamento das lições aprendidas no decorrer do processo de mudança. O presente trabalho aponta os caminhos trilhados até agora, no âmbito da amostra pesquisada, e indica possíveis desenvolvimentos futuros que devem ser objeto de atenção tanto dos legisladores quanto dos aplicadores do direito e, especialmente,

dos gestores das unidades do sistema judiciário brasileiro, como responsáveis diretos pela implantação de políticas e planos de informatização.

6. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, A; MALLET, J. P.; FLEURY, N. Modelos concorrentes de automação processual. Revista de Direito das Novas Tecnologias. 4ª edição. São Paulo, IOB, 2008. Artigo aceito para publicação em julho de 2008 (no prelo).

BARACHO, A. A adoção e implementação do planejamento estratégico: o caso do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sob a ótica dos seus stakeholders relevantes. Dissertação apresentada como requisito complementar para a obtenção do grau de Mestre em Administração. Disponível em <www.dca.ufpe/propad/dissertacoes_mestrado_02_12.php>. Acesso em 6 de jul. 2008.

CNJ quer unidade do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. 30 jun. 2008. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4293&Itemid=42>. Acesso em 5 jul. 2008.

Entrevista com Pedro Madalena. Quid Novis. 17 nov. 2006. Disponível em <<http://www.saff.com.br/saj/entrevistas.do?id=13>> . Acesso em 22 mai. 2008.

LOPES, L. Processo e Procedimento Judicial Virtual - Comentários à Lei 11.419/06 e suas importantes inovações. Disponível em <<http://www.softplan.com.br/saj/artigos.do?id=16>>. Acesso em 22 mai. 2008.

MARCACINI, A.; COSTA, E. Questões sobre a vigência do parágrafo “único” do artigo 154 do CPC. Disponível em <<http://augustomarcacini.cjb.net/index.php/DireitoInformatica/Artigo154CPC>>. Acesso em 22 mai. 2008.

MARQUES, G. Sistema único de processo eletrônico. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Douglas25-09-2006-8.htm> >. Acesso em 22 de mai. 2008.

OAB-PR discute com TJ processo eletrônico para juizados. 18 mar. 2007. Conselho Federal da OAB. Disponível em <[http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9315&arg=processo eletrônico](http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9315&arg=processo%20eletr%C3%B4nico)>. Acesso em 7 jul. 2008. (A)

OAB-GO participará de implantação de processo digital. 4 mar. 2007. Conselho Federal da OAB. Disponível em <[http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9159&arg= processo eletrônico](http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=9159&arg=processo%20eletr%C3%B4nico)>. Acesso em 7 jul. 2008. (B)

PR/DF pede a suspensão de programa de informatização do judiciário. Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal. Disponível em <<http://prdc.prfc.mpf.gov.br/www/imprensa/noticias/not28mar2005acp>>. Acesso em 20. mai 2008.

TAPSCOTT, D. Economia Digital. Rio de Janeiro: Makron Books, 1997.

TJ de Rondônia fará diagnóstico na área da Tecnologia da Informação. Assessoria de Comunicação Institucional do TJRO. 3 jul. 2008. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4335&Itemid=42 >. Acesso em 5 jul. 2008

Tribunal de Justiça do Ceará moderniza comarcas do Interior. Assessoria de Imprensa do TJCE. 20 jun. 2008. Disponível em <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4217&Itemid=42 >. Acesso em 5 jul. 2008

VIANA, H. Software Livre e Inclusão Digital. São Paulo: Conrad Livros, 2003.

[i] É possível que o processo seja iniciado na segunda instância, seja por competência desta em razão da matéria ou em razão de privilégio da parte envolvida.

[ii] São unidades da justiça estadual os tribunais dos 26 estados da federação (Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Goiás, Paraíba, Paraná, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, responsável hoje, tão somente, pelo Distrito Federal.

[iii] A questão da independência financeira é um pouco mais complicada. Todas as unidades da justiça estadual têm dependência direta dos governos estaduais para o pagamento de seu pessoal. Quanto às demais despesas, essa independência depende tanto do volume quanto da destinação das custas judiciais e taxa judiciária, o que varia de estado para estado.

[iv] Tribunais regionais federais divididos por região: 1ª Região (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins), 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), 4ª Região (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e 5ª Região (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe). Ainda que agrupados em apenas 5 regiões, os 26 estados e o Distrito Federal possuem suas respectivas Seções Judiciária, que gozam de relativa autonomia.

[v] Tribunais regionais do trabalho divididos por região: 1ª Região (Rio de Janeiro), 2ª Região (São Paulo), 3ª Região (Minas Gerais), 4ª Região (Rio Grande do Sul), 5ª Região (Bahia), 6ª Região (Pernambuco), 7ª Região (Ceará), 8ª Região (Pará), 9ª Região (Paraná), 10ª Região (Distrito Federal), 11ª Região (Amazonas), 12ª Região (Santa Catarina), 13ª

Região (Paraíba), 14ª Região (Rondônia), 15ª Região (Campinas), 16ª Região (Maranhão), 17ª Região (Espírito Santo), 18ª Região (Goiás), 19ª Região (Alagoas), 20ª Região (Sergipe), 21ª Região (Rio Grande do Norte), 22ª Região (Piauí), 23ª Região (Mato Grosso) e 24ª Região (Mato Grosso do Sul). Importante notar que tal divisão não segue a divisão entre estados da federação. O Estado de São Paulo possui duas regiões da justiça trabalhista (2ª e 15ª regiões). Já os estados de Amapá, Acre, Roraima, e Tocantins estão sob a jurisdição da 8ª, 14ª, 11ª e 10ª regiões, respectivamente.

[vi] Em processos de modernização e fortalecimento da gestão de tribunais estaduais.

[vii] A organização dos processos de trabalho de uma unidade não precisa estar formalizada em documento para que as regras adotadas produzam efeitos. Aliás, a ausência de procedimentos formalizados torna ainda mais nocivos os efeitos das “regras invisíveis” que atuam no processo de trabalho, pois estas são aplicadas com pouco ou nenhum controle.

[viii] A área de informática aparece nos diversos tribunais sob diversas nomenclaturas: informática, tecnologia, tecnologia da informação e outras. O importante é que, independente da nomenclatura adotada, esta área é sempre responsável pelos sistemas de automação processual.

[ix] “Automação não é simplesmente, em informática, cadastrar e relatar fatos inseridos no sistema. Entende-se por automação quando o sistema consegue produzir serviço automaticamente, mostrando e sempre advertindo ao operador as fases que dependam da alimentação dos dados exigidos pela máquina, sob pena de paralisação do fluxo processual automatizado.” (Entrevista com Pedro Madalena, 2007)

[x] A questão do código aberto ou fechado pouco nos diz sobre o modelo de desenvolvimento. Ainda que os softwares livres tenham, em sua maioria, código aberto, isso não é regra. Da mesma forma, softwares proprietários podem ter código aberto, acessível aos usuários.

[xi] www.cnj.jus.br

[xii] www.oab.org.br

[xiii] Conforme a classificação de Tapscott (1997) em três fases: “foco na melhoria da eficiência do indivíduo”, “foco no movimento físico com apoio digital” e “foco na execução digital de processos”.

[xiv] Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça, de 18/12/2007.

* Autor colaborador AR:RDI

Centro de Estudos: Universidade Candido Mendes (UCAM)

Advogado

CEAPE/UCAM (Coordenador Acadêmico)

Conselheiro Suplente do IBDI; Coordenador Acadêmico do CEAPE/UCAM; Coordenador do L. L. M. em Direito Empresarial da UCAM Master; Professor de Direito Autoral e Direito de Software do PPGD/UCAM; Professor de Direito Autoral da UCAM; Mestre em Filosofia pela UGF; Pós Graduado em Propriedade Intelectual pela UNISA; Pós Graduado em E-business pela FGV; Graduado em Direito pela UERJ; e Graduado em Economia pela UFRJ.

Disponível em:

<http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=10747>

Acesso em: 01 de setembro de 2008.